



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

**RUA PREFEITO JOÃO SILVA, 610 A – CEP: 37948-000
FONE (035) 3563-1426
Bom Jesus da Penha – MG**

PROCESSO 08/2025

Inexigibilidade N.º 03/2025

Objeto: Capacitação de servidoras da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha em no 4º Seminário Licita Legislativo – Rotinas dos departamentos de compras e licitações com foco na realidade das Câmaras Municipais” promovido pelo Instituto Plenum Brasil que será realizado de forma presencial nos dias 11,12 e 13 de junho na cidade de Belo Horizonte/MG.”

AUTUAÇÃO:

Em 04 de Junho de 2025, AUTUO o processo de Dispensa que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, Fabiana Rezende Aguiar, Agente de Contratação, o subscrevo.

2025



TERMO DE REFERÊNCIA

INEXIGIBILIDADE Nº 02/2025 COM BASE NO ART. Nº 74, INCISO III, DA LEI 14.133/2021

1. DO OBJETO:

Constitui o objeto do presente Termo de Referência a “CAPACITAÇÃO DE SERVIDORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA EM NO 4º SEMINÁRIO LICITA LEGISLATIVO – ROTINAS DOS DEPARTAMENTOS DE COMPRAS E LICITAÇÕES COM FOCO NA REALIDADE DAS CÂMARAS MUNICIPAIS” PROMOVIDO PELO INSTITUTO PLENUM BRASIL QUE SERÁ REALIZADO DE FORMA PRESENCIAL NOS DIAS 11,12 E 13 DE JUNHO NA CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

2. DA ESPECIFICAÇÃO, VALOR DOS PRODUTOS

2.1 O curso será ministrado no formato presencial, nos dias 11,12 e 13 de junho de 2025, com um total de 16 horas e meia de aula, consoante especificações da tabela abaixo:

Item	Quantidade	Unidade	Discriminação	Valor por inscrição	Valor total
1.	02	Un	Inscrição em curso de capacitação.	1.890,00	3.780,00
TOTAL	R\$ 3.780,00				

2.2 No valor do curso, estão inclusos:

2.2.1 Material didático (Apostila física) do curso;

2.2.2. Certificado digital de conclusão do curso

2.2.3 Networking

2.2.4 Cofee break



3. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

3.1. As especificações detalhadas dos tópicos abordados estão contidas nas propostas da empresa, devidamente juntadas aos autos do processo em questão.

4. DA JUSTIFICATIVA

A presente contratação, de empresa especializada em capacitação visa a ampliação da visão e conhecimento do servidor, gerando potencial transformador na dinâmica do trabalho, otimizando resultados e impactando a tomada de decisões. Permitirá atualização/aprofundamento dos participantes, esclarecimentos de dúvidas, conhecimento e ferramentas que facilitem a gestão. Servidores mais qualificados tendem a desempenhar suas funções com maior eficiência e comprometimento, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados e no alcance dos objetivos institucionais do órgão.

5. DA JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO SERVIÇO

5.1. A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base na alínea “F”, inciso III, artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021.

5.2 Como ainda não foi expedida normativa sobre a nova lei, utilizou-se como analogia a Orientação Normativa n.º 18/2009 da Advocacia Geral da União:

Conforme Orientação Normativa n.º 18/2009 da Advocacia-Geral da União, atualizada em 2018, “contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos”;



5.3 Quanto ao enquadramento como serviços técnico-profissionais especializados, a solução a ser contratada está prevista no inciso VI, do art. 13, da Lei nº 8.666/93: “*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*”;

5.4. Existe inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos de seleção do objeto pretendido pela Administração. Dado o caráter subjetivo dos serviços, estes não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais produtos e serviços existentes no mercado.

6 JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1. Conforme Orientação Normativa AGU nº 17, de 01.04.2009, “*a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*”.

6.2. Ainda, a Instrução Normativa nº 73/2020, do Ministério da Economia, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços, disciplinou regras específicas para comprovação da razoabilidade de preços nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 05.679.293/0001-07



hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

6.3. Assim, a razoabilidade do preço pode ser verificada através do mapa comparativo abaixo:

Item	Descrição do curso	Carga horária	Valor do curso para a C.M.B.J.P	Valor da contratação do mesmo curso por outros Órgãos Públicos	
1	Formação de agentes de contratação, pegroeiro, Comissão de Contratação e equipe de apoio	1h	R\$ 1.890,00	C.M Porto	
				Firme	
				Valor	1.890,00

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Executar os serviços conforme especificações deste TR e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste documento e na proposta.



7.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

7.3. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor

7.4. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do objeto.

7.5. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação.

7.6. Elaborar a lista de presença dos participantes;

7.7. Emitir certificados de participação;

7.8. Elaborar e encaminhar o material de apoio às aulas para todos os participantes;

7.9. Responsabilizar-se pelas despesas relacionadas com os palestrantes e equipe de apoio.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

8.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

8.2. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

8.3. Enviar, em tempo hábil, a lista de inscrição dos participantes para elaboração dos certificados;

8.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Projeto Básico.



9. PAGAMENTO

9.1 O pagamento a favor do contratado será efetuado até o **10º (décimo) dia** após o recebimento de cada etapa da execução do curso, conforme datas previstas na tabela do item 2, mediante a apresentação da respectiva **nota fiscal/fatura** devidamente atestada pelo setor competente. Para os fins de pagamento ainda será solicitada a apresentação das certidões negativas de débitos relativas ao FGTS, à previdência, ao trabalho, situação fiscal tributária federal, certidão negativa de tributos estaduais e municipais, certidão consolidada do TCU mantendo-se as mesmas condições de habilitação do certame, sendo que as mesmas deverão sempre apresentar data de validade posterior à data de emissão das respectivas Notas Fiscais.

9.2 Na ocorrência de rejeição da(s) Nota(s) Fiscal(is), motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

9.3 Se houver atraso após o prazo previsto, as faturas serão pagas acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados *pro rata die* da data do vencimento até o efetivo pagamento, desde que solicitado pela Empresa.

9.4 O valor dos encargos será calculado pela fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

9.5 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, sem que isso gere direito à alteração de preços ou a compensação financeira.

9.6 O pagamento será feito por meio de ordem bancária em conta a ser indicada pela contratada cuja ordem bancária dará quitação ao pagamento.

9.7 O CNPJ contido na nota fiscal/fatura emitida pela Contratada deverá ser o mesmo que estiver registrado no contrato celebrado ou instrumento equivalente, independentemente da favorecida ser matriz, filial, sucursal ou agência.



10. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Aplicam-se as seguintes sanções administrativas nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais, garantida a prévia defesa, conforme Lei 14.133/2021:

I - Advertência;

II - Multa nas seguintes condições:

11 ANEXOS

11.1 Documentos de habilitação da empresa e CNPJ

11.2 Propostas de preços da empresa;

11.3 Comprovação da razoabilidade dos preços;

11.4 Notas de empenhos referentes à contratação da empresa em questão por meio de inexigibilidade de licitação por outros entes/órgãos da Administração Pública;

Bom Jesus da Penha- MG, 05 de Junho de 2025.


Francielly Moraes Pires

Presidente da Câmara Municipal


Adriana Rosa Silva Santos

Coordenador de Planejamento Orçamentário e de contratos administrativos



Parecer Jurídico

Data: 06/06/2025

Interessado/órgão solicitante: Fabiana Rezende Aguiar, Agente de Contratação da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha

Processo Licitatório n.º 08/2025 – Inexigibilidade n.º 03/2025

Modalidade: Inexigibilidade

Assunto/Emenda: Capacitação de servidoras da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha no 4º Seminário Licita Legislativo – Rotinas dos Departamentos de Compras e Licitações com foco na realidade das Câmaras Municipais

1. Delimitação do objeto de análise

O presente parecer tem por objetivo analisar a regularidade jurídica do procedimento licitatório n.º 08/2025, instaurado pela Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, visando à contratação de Curso de Capacitação de servidoras da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha: no 4º Seminário Licita Legislativo – Rotinas dos Departamentos de compras e licitações com foco na realidade das Câmaras Municipais.

A análise será realizada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como de normativos correlatos, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema.

Ressalta-se que este parecer se limitará ao exame dos aspectos jurídicos da licitação, sem adentrar em questões técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva da Administração Pública, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

1.1 Dos limites da análise jurídica

O presente parecer tem por finalidade assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Cabe destacar que a manifestação jurídica não implica fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações eventualmente formuladas. As observações eventualmente apresentadas neste parecer possuem caráter opinativo e visam a oferecer maior segurança jurídica à autoridade assessorada. O gestor, dentro da margem de

natime



discricionariedade que lhe é conferida pela legislação, poderá avaliar e acatar as recomendações, ou fundamentar sua decisão em sentido diverso. Caso a Administração decida não acatar as orientações apresentadas, deve justificar nos autos os fundamentos de sua decisão

Noutro giro, ressalte-se que a análise aqui empreendida se limita aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, não abrangendo avaliações de caráter técnico, administrativo ou de conveniência e oportunidade. Questões relativas ao detalhamento do objeto da contratação, suas especificações e requisitos técnicos são de competência da Administração Pública, que deve se respaldar em estudos elaborados pelas áreas responsáveis.

Por fim, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas constantes do presente processo, incluindo a definição do objeto, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram estabelecidas pelo setor competente, com respaldo em critérios técnicos objetivos e alinhadas ao interesse público. Da mesma forma, entende-se que o exercício da competência discricionária pelo órgão responsável foi devidamente motivado nos autos, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Neste aspecto, não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência dos agentes públicos na prática de atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados. A verificação do cumprimento das atribuições funcionais é responsabilidade de cada agente envolvido, devendo este garantir que suas ações estejam dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis.

2. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação na forma física, conforme disposto na Resolução Legislativa n.º 202/2024 e autorização constante da Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 176, inciso II, tendo em vista que o Município de Bom Jesus da Penha tem menos de 20.000 (vinte mil) habitantes.

O presente parecer tem por finalidade analisar a regularidade jurídica do procedimento, verificando sua conformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação, à publicidade, à competitividade, à legalidade das exigências editalícias e à adequação da minuta do contrato.



Para a formação do juízo jurídico acerca da regularidade do certame, foram examinados os seguintes documentos que instruem a fase preparatória do processo licitatório, nos termos do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) – (página 2 à 5);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) – não apresentado conforme justificado na página 4;
- c) Termo de Referência (TR) – (páginas 9 à 15);
- d) Ata de Dispensa de Licitação – (página 60);
- e) Termo Justificativo de Dispensa – (página 61 à 63). falta

A partir da análise dos referidos documentos, passa-se à apreciação jurídica dos aspectos essenciais do procedimento licitatório, com vistas a assegurar sua regularidade e conformidade aos princípios da Administração Pública.

Objetiva-se com o presente procedimento administrativo a capacitação de servidoras da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha em curso: 4º Seminário Licitação Legislativa – Rotinas dos departamento de compras e licitações com foco na realidade das câmaras municipais, com fundamento no que dispõe o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Extrai-se dos autos deste procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, que a necessidade da capacitação dos servidores da Câmara foi devidamente justificada no Documento de Formalização de Demanda – DFD acostado nestes autos, elaborado pelas servidoras municipal, Fabiana Rezende Aguiar, Agente Administrativo e Mirelly de Paula Tâme Lima, Advogada do Legislativo (item “3 – Justificativa”).

Também consta dos autos o memorando elaborado pela Agente de Contratação, servidora Fabiana Rezende Aguiar, endereçado ao setor de contabilidade da Câmara Municipal, representado pela contadora, Sirlene Silva da Silveira Moraes, solicitando informações acerca da existência ou não de dotação orçamentária própria e suficiente para suportar o registro e contabilização da despesa a ser contraída no importe aproximado médio de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais).



Na sequência, outro memorando foi juntado pela contadora informando a existência de dotação orçamentária para suportar a despesa a ser realizada na compra das placas.

O Termo de Referência – TR subscrito pela Presidente da Câmara Municipal e pela Agente de Contratação, Francielly Moraes Pires e Adriana Rosa Silva Santos, respectivamente, está presente no processo.

E por fim foram lavrada Ata de Dispensa de Licitação para analisar toda a documentação relativa a Regularidade Fiscal da empresa a ser contratada

Não foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar.

De posse da documentação elaborada na fase preliminar deste procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, a Agente de Contratação através de memorando por ela subscrito requer a emissão deste parecer jurídico, com base no disposto no inciso III, alínea “f” do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Eis, em síntese, o relatório que interessa para a análise jurídica da matéria em questão.

3. Fundamentação.

Como é sabido a Lei Federal n.º 14.133, de 2021 ao regulamentar o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, relacionou algumas situações ou exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 05.679.293/0001-07



- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No caso em tela, importante destacar o previsto no inciso III do artigo supracitado, traz a **enumeração dos serviços técnicos especializados aptos a elidir a licitação**. Inexigibilidade de licitação prevista neste inciso a lei exige, ainda, a notória especialização, sendo vedada ainda a subcontratação a terceiros.



Cabe ressaltar, que a área demandante, apresentou no Termo de Referência, justificativa da contratação ante a necessidade de capacitação dos servidores inscritos para aprimorar sua atuação no desempenho das respectivas atividades.

Oportunamente devemos avaliar que o mencionado Termo de Referência cumpriu os requisitos mínimos dispostos no 6º, XXIII, da Nova Lei de Licitação, vejamos

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Pois bem, para que se avalie a regularidade da inexigibilidade de licitação, é necessário verificar inicialmente se o contratado possui notória especialização, requisito que caracteriza a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados. Mas, antes de tudo, precisamos nos socorrer ao conceito próprio de notória especialização, trazido pela lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, inciso XIX:

Art. 6º... XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 05.679.293/0001-07

De fato analisando o presente caso, parece-me que os serviços prestados pela empresa, são de grande relevância para as atividades a serem executadas, uma vez que proporcionarão aperfeiçoamento dos servidores e agente políticos no trato com a coisa pública.

Na mesma linha, no que tange à notória especialização, anexou-se aos autos, juntamente com a proposta do particular, prolífico currículo dos palestrantes.

Ainda para embasar o procedimento de inexigibilidade de licitação, é preciso observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Acerca da justificativa do preço, importante ressaltar que ela deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja adequado, compatível e proporcional ao custo do bem ou serviço que se pretende adquirir. Tal comprovação se dará através de ampla pesquisa de preços praticados no mercado, desta forma a demonstrar que o preço indicado é compatível com os preços apurados na pesquisa. Nesse caso, ainda que seja inviável a cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade, é possível praticado pelo fornecedor com outros entes públicos ou privado. Neste sentido, a orientação Normativa/AGU 17 dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 05.679.293/0001-07



“a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Apenas para efeitos de ressalva, é necessário salientar que o processo chegou até esta Procuradoria Jurídica devidamente instruída pelos orçamentos para efeitos de balizamento. Todavia, reservo-me do direito de não adentrar ao mérito dos valores, visto que é de inteira responsabilidade da Secretaria solicitante

Cabe ao Gestor Municipal fazer a análise de cada caso concreto em relação ao custo/benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e do interesse público que a contratação direta proporciona.

Pois bem, consta nos autos que a necessidade da capacitação servidores já mencionada e foi justificada no Documento de Formalização da Demanda -DFD acostado aos autos, elaborado pelas servidoras municipal, Fabiana Rezende de Aguiar e Mirelly de Paula Tâme Lima (item “3 – Justificativa”).

Foi elaborado o necessário Termo de Referência – TR e não confeccionado o Estudo Técnico Preliminar, este último entendo ser realmente desnecessário em virtude do que dispõe o art. 72, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 2º, inciso I da Resolução Legislativa n.º 202/2024, em razão do baixo valor da contratação do produto e da quantidade a ser adquirida, que facilita a elaboração simples e rápida do objeto pretendido.

Nesse caso, ainda que se trate de inexigibilidade, faz-se necessária a formalização de um procedimento e a celebração do competente contrato administrativo a ser firmado entre as partes envolvidas, de um lado a Câmara Municipal e de outro, a empresa selecionada. Registre-se que o contrato, nesse caso, só será elaborado quando for necessário.

4. Conclusão.

Diante da análise jurídica realizada, verifica-se que o processo licitatório n.º 08/2025, Inexigibilidade n.º 03/2025 encontra-se, em sua essência, formalmente adequado aos



preceitos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, respeitando os princípios da legalidade, transparência, competitividade e eficiência.

No entanto, identificou-se pontos que demanda adequação ou esclarecimento, visando mitigar riscos jurídicos e garantir maior segurança na condução do certame. Assim, recomenda-se à Administração que adote as seguintes providências antes da continuidade do procedimento:

- a) A inclusão do documento de autorização da autoridade competente, conforme determina o artigo 72, inciso VIII da Lei n.º 14.133/2021;

Caso a Administração opte por não acatar a recomendação, recomenda-se que justifique formalmente nos autos os fundamentos que embasem sua decisão, em conformidade com o art. 50, VII da Lei Federal n.º 9.784/1999.

Não havendo objeções adicionais, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da licitação, **DESDE QUE** seja atendida a recomendação acima mencionada, garantindo a conformidade do procedimento com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Salvo melhor Juízo eis o **PARECER JURÍDICO** requerido, que se submete à consideração superior.

Bom Jesus da Penha (MG), em 06 de junho de 2025.

Mirelly de Paula Tâme Lima

Advogada do Legislativo

OAB-MG. N.º 97.867



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

Rua Prefeito João Silva nº 610 A - Nossa Senhora Aparecida | CEP: 37948-000
CNPJ: 05.679.293/0001-07

10/06/2025 16:57:42

QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS - CONSOLIDADO

Inexigibilidade Nº 000003/2025 - 06/06/2025 - Processo Nº 000008/2025 - MENOR PREÇO GLOBAL

Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	INST. DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA				Total	
						Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total
00001		00001721	SERVICO DE CURSO/CAPACITACAO SERVICIO DE CURSOS/CAPACITACAO	SV	2,000	1.890,000	3.780,00				
						Valor Total OBTIDO				3.780,00	

